

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Institui o Programa "Leite do Povo", dispondo sobre a oferta subsidiada de 30 (trinta) litros de leite mensais às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante desconto simplificado no benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Objeto e Finalidade

Fica instituído o Programa Nacional "Leite Acessível", com o objetivo de garantir a segurança nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecer a cadeia produtiva de laticínios no Brasil.

Art. 2º Dos Beneficiários

Terão direito à adesão obrigatória ao programa, as famílias regularmente inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) que sejam beneficiárias efetivas do Programa Bolsa Família.

- § 1º Terão prioridade famílias com crianças de 0 a 6 anos, gestantes e idosos.

Art. 3º Da Cota e do Fornecimento

O programa garantirá o fornecimento de 30 (trinta) litros de leite mensalmente por família cadastrada.

I - O leite fornecido deverá ser UHT e, preferencialmente, enriquecido com vitaminas A e D e ferro. Não será permitido o fornecimento de leite em pó ou reconstituído.



II - A entrega será realizada em postos de distribuição credenciados, unidades de saúde ou estabelecimentos comerciais parceiros, conforme regulamentação local.

Art. 4º - Do Custeio e Desconto

O valor do leite fornecido será subsidiado pelo Governo Federal.

§ 1º O beneficiário pagará um valor social por litro, obrigatoriamente inferior ao preço médio de mercado praticado na respectiva região.

§ 2º O valor total mensal será descontado diretamente na folha de pagamento do Programa Bolsa Família, de forma transparente e discriminada no extrato de pagamento.

§ 3º O Poder Executivo definirá anualmente o valor do subsídio, garantindo que o custo final para a família não comprometa a segurança financeira do núcleo familiar.

Art. 5º - Da Compra do Leite

O leite utilizado no programa deverá ser adquirido, através de Pregão para serviço de Natureza Continuada, devendo obrigatoriamente, ser adquirido leite de produtores brasileiros, podendo também ser adquirido através de Cooperativas.

Art. 6º - Da fiscalização

A coordenação, execução e monitoramento do Programa caberão ao órgão federal responsável pela política de assistência social, em articulação com estados, Distrito Federal e municípios para evitar desvios da finalidade do Programa Bolsa Família que busca Segurança Alimentar nas famílias carentes brasileiras.



Art. 7º - Vigência

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, em âmbito nacional, o Programa “Leite para a Cidadania”, com o objetivo de garantir às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família o acesso regular ao leite, por meio da vinculação parcial e voluntária do benefício para essa finalidade específica.

A proposta busca assegurar que parte dos recursos seja destinada diretamente à alimentação básica, fortalecendo a segurança nutricional de crianças, gestantes, idosos e demais membros das famílias em situação de vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, o programa cria um mercado institucional permanente para os produtores de leite, especialmente da agricultura familiar e das cooperativas, promovendo geração de renda, estabilidade econômica no campo e valorização da produção nacional.

A iniciativa integra políticas sociais e produtivas, promovendo inclusão, desenvolvimento regional e uso responsável dos recursos públicos, ao direcioná-los para uma finalidade essencial.

Dessa forma, o Programa “Leite para a Cidadania” representa uma política pública de duplo impacto, beneficiando simultaneamente as famílias atendidas e os produtores rurais, fortalecendo a economia local e contribuindo para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Diante da relevância social e econômica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE

